



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.998-A, DE 2024 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o custeio de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado pelos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e aqueles adaptados, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-E. Cabe à operadora definida no inciso II do caput do art. 1º desta Lei prestar serviço de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. Os serviços previstos no caput deverão ser prestados independentemente da respectiva rede de unidades conveniadas, devendo, quando necessário, a contraprestação dos serviços ser realizada diretamente à clínica ou ao profissional.

Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora definida no inciso II do caput do art. 1º desta Lei autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de, no máximo, 10 (dez) dias corridos ou de 24 (vinte e quatro) horas para as situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, a operadora está sujeita a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço nas pesquisas e práticas terapêuticas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige uma atualização da Lei dos Planos de Saúde. Essa atualização é necessária para que as disposições legais estejam em consonância com as demandas contemporâneas dos pacientes e de suas famílias, assegurando assim uma resposta adequada às suas necessidades específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A psicopedagogia, disciplina fundamental no processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças com TEA, mostra-se ainda mais efetiva quando aplicada nos contextos escolar e domiciliar. Esses ambientes, por serem naturais e familiares ao indivíduo, proporcionam uma plataforma ótima para a aplicação prática e a consolidação das habilidades adquiridas durante as sessões terapêuticas, promovendo um desenvolvimento contínuo e integrado.

A exclusão das sessões de psicopedagogia realizadas nesses ambientes das coberturas obrigatórias dos planos de saúde representa uma barreira significativa. Muitas famílias, já sobrecarregadas com desafios financeiros, encontram-se incapazes de arcar com os custos dessas terapias essenciais, comprometendo assim a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno dos indivíduos com TEA.

Os Planos de Saúde tentam a todo custo impor tratamentos, como se médicos fossem. A negativa da prestação dos serviços de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com TEA pode causar danos irreversíveis na vida de um paciente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse contexto, a inclusão de sessões de psicopedagogia em ambientes escolar e domiciliar como parte da cobertura obrigatória dos planos de saúde alinha-se não apenas com os princípios constitucionais de proteção à saúde, mas também com a dignidade da pessoa humana.

Os benefícios de tal modificação legislativa são múltiplos e significativos. Primeiramente, permitiria o acesso integral ao tratamento, garantindo que crianças com TEA possam receber um acompanhamento terapêutico abrangente e contínuo, vital para seu desenvolvimento. Além disso, facilitaria a generalização das habilidades aprendidas em diferentes contextos, contribuindo para o desenvolvimento integral e pleno dessas crianças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A inclusão dessa obrigatoriedade nas coberturas dos planos de saúde é uma medida não apenas necessária, mas urgente. Essa mudança legislativa promoverá um sistema de saúde suplementar mais justo e inclusivo, alinhado com os princípios constitucionais e as necessidades específicas de pessoas com TEA, garantindo assim o tratamento necessário para seu pleno desenvolvimento e integração social.

Outro aspecto crucial para os beneficiários de planos de saúde diz respeito à definição de prazos máximos para que as operadoras responderem aos pedidos de autorizações para procedimentos ou tratamentos médicos. Atualmente, as operadoras têm um período de até 21 dias úteis para emitir uma resposta sobre a liberação ou não de uma solicitação médica. Esse prazo pode estender-se a 29 dias corridos, caso não haja feriados que interrompam a contagem.

Ocorre que surgem situações de extrema urgência em que os segurados não podem aguardar o prazo regulamentar de 21 dias úteis. Casos como cirurgias emergenciais, tratamentos específicos e internações em clínicas psiquiátricas, especialmente em situações de risco de suicídio, exigem uma resposta imediata, dada a potencial ameaça à vida do paciente. Nesses momentos críticos, muitos segurados se veem forçados a arcar com os custos do tratamento de forma particular, buscando posteriormente o reembolso pelo plano de saúde, que, frequentemente, acaba sendo negado.

Adicionalmente, há ocorrências em que, mesmo após a espera dos 21 dias úteis, a operadora nega a autorização ou aprova um procedimento alternativo que não corresponde ao prescrito pelo médico responsável pelo caso. Essa divergência entre o tratamento autorizado e o necessário pode levar os beneficiários a recorrerem ao sistema judiciário para garantir o acesso ao tratamento adequado. Tal prática não apenas retarda o início da terapia necessária como também contribui para o aumento do número de processos em tramitação nas varas judiciais.

Essa realidade apresenta um obstáculo adicional para aqueles segurados que não dispõem de recursos para contratar um advogado, tendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

que depender, muitas vezes, de defensorias públicas sobrecarregadas e incapazes de atender a toda demanda existente.

Assim, a questão não se limita apenas à saúde do paciente, mas estende-se às esferas legal e social, impactando diretamente na eficiência do sistema de saúde e na proteção dos direitos dos consumidores. A necessidade de agilidade nas respostas das operadoras de planos de saúde torna-se, portanto, um imperativo para a melhoria contínua da qualidade do atendimento e do bem-estar dos beneficiários.

Por se tratarem que questões de extrema importância, solicitamos o apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2024.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, de autoria do Sr. Deputado Eduardo da Fonte. O projeto prevê a obrigatoriedade dos planos de saúde em custearem sessões de tratamento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, musicoterapia, entre outros.

A proposta determina ainda que tais atendimentos possam ser oferecidos realizados em ambiente clínico, escolar ou domiciliar, além de fixar prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Na justificação, o autor do projeto afirma que o avanço nas pesquisas e práticas terapêuticas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige uma atualização legislativa na regulação dos serviços prestados pelos planos de saúde.

Essa atualização, aduz o autor do projeto, seria necessária para que as disposições legais estejam em consonância com as demandas contemporâneas dos pacientes e de suas famílias, assegurando assim uma resposta adequada às suas necessidades específicas.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, apresentado pelo Sr. Deputado Eduardo da Fonte, visando a obrigatoriedade dos planos de saúde em custearem sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia e equoterapia para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta Comissão, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar as propostas sob a ótica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto estabelece, ainda, que esses serviços devem ser realizados em ambientes clínicos, escolares ou domiciliares, e determina um prazo máximo de dez dias para a autorização dos procedimentos, com penalidades para as operadoras que não obedecerem esses prazos.

A justificativa para a proposta destaca a necessidade de atualização da legislação vigente, a fim de atender às demandas contemporâneas de pacientes e suas famílias, que enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos das terapias essenciais.

O autor do projeto enfatiza a importância da psicopedagogia no desenvolvimento de crianças com TEA, especialmente em contextos familiares e escolares, onde a aplicação prática das habilidades adquiridas é mais eficaz. A exclusão dessas sessões da cobertura dos planos de saúde, aduz o autor do projeto, constitui uma barreira significativa, que compromete a qualidade de vida e o desenvolvimento daquelas crianças.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

Além disso, o projeto aborda a urgência de uma resposta rápida das operadoras de planos de saúde em situações críticas, como cirurgias emergenciais e internações psiquiátricas. A proposta visa não apenas garantir o acesso a tratamentos adequados, mas também reduzir a carga sobre o sistema judiciário, que frequentemente é acionado quando as operadoras negam autorizações ou oferecem tratamentos alternativos inadequados.

O autor do projeto, Sr. Deputado Eduardo da Fonte, argumenta ainda que a sua aprovação promoverá um sistema de saúde mais justo e inclusivo, alinhado aos direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana, beneficiando diretamente as crianças com TEA e suas famílias.

Meritória e oportuna, a proposta legislativa em análise precisa apenas ser mais precisa, no que diz respeito à maneira pela qual incidirá sobre a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Esta precisão é indispensável para que os direitos que se visa tutelar, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sejam de fato tutelados pelo meritório projeto de lei.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2024-15424

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 18/11/2024 13:29:23.837 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2998/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-E e 16-A:

"Art. 10-E. Cabe à operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei prestar serviço de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. Os serviços previstos no *caput* deverão ser prestados independentemente da respectiva rede de unidades conveniadas, devendo, quando necessário, a contraprestação

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 6 6 7 2 1 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

dos serviços ser realizada diretamente à clínica ou ao profissional. "

“Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de, no máximo, 10 (dez) dias corridos ou de 24 (vinte e quatro) horas para as situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a operadora está sujeita a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento. ””

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

2024-15424

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672183000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.998/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 04/12/2024 16:09:08.330 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2998/2024
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.998, DE 2024**

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-E e 16-A:

"Art. 10-E. Cabe à operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei prestar serviço de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. Os serviços previstos no *caput* deverão ser prestados independentemente da respectiva rede de unidades conveniadas, devendo, quando necessário, a contraprestação dos serviços ser realizada diretamente à clínica ou ao profissional. "



“Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de, no máximo, 10 (dez) dias corridos ou de 24 (vinte e quatro) horas para as situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a operadora está sujeita a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento. ””

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

